



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

BGPI/GDG 120514 0180

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

200460-10080910



R J 5 6 9 6 4 1 2 2 3 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça
Avª Oscar Monteiro Torres, 39 - 2ª
Lisboa
1000-000 Lisboa

Processo: 2962/08.0YXLSB	Acção de Processo Sumário	N/Referência: 11021923 Data: 11-05-2011
Autor: Ministério Público Réu: Ar Telecom - Acessos e Redes de Telecomunicações, Sa.		

Assunto: Sentença

Para os devidos efeitos remeto a V. Exª cópia da sentença proferida nos autos supra identificados.

Com os melhores cumprimentos,

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). Alexandre Macedo

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2962/08.0YXLSB

10482735

CONCLUSÃO - 13-10-2010

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Rui Manuel Araújo Cleto)

=CLS=

*

SENTENÇA

**

Relatório.

O Ministério Público intentou a presente acção inibitória, ao abrigo dos artigos 25.º e seguintes da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, abreviadamente designada por LCCG, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, contra AR TELECOM, S.A.

Para o efeito, alega, em síntese, que a Ré tem por objecto social o exercício da actividade de operador de redes de telecomunicações e de prestação de serviços de telecomunicações. No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração dos contratos intitulados como "Contrato de Prestação de Serviços de Telecomunicações Electrónicas da Ar Telecom", cujas condições gerais contêm algumas cláusulas que violam frontalmente o preceituado no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2962/08.0YXLSB

Assim, a cláusula 6.4. sob a epígrafe "Equipamento Terminal", estipula que:
"Independentemente do motivo e do momento em que possa ocorrer a cessação de um serviço a que esteja associado um equipamento terminal propriedade da AR TELECOM, o Cliente será sempre responsável pela sua devolução, a efectuar directamente nas instalações da AR TELECOM ou junto de qualquer um dos seus representantes, estendendo-se a presente obrigação às situações de downgrade de serviços (alteração para um produto de mensalidade mais baixa)."

Considera o Ministério Público que esta cláusula é proibida num contrato deste tipo, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea n), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, por impor contratualmente um dever desproporcionado e inconveniente para os consumidores aderentes de proceder à remoção e devolução do equipamento à entidade predisponente nas instalações desta ou junto de qualquer um dos seus representantes.

Por outro lado, a cláusula 10.4. do contrato estipula que "Quando existam períodos mínimos de vigência, a cessação deste contrato, ou qualquer acto do Cliente que impeça a prestação do Serviço antes do fim desses períodos, implica ainda por parte do Cliente, o pagamento de todas as mensalidades vencidas e vincendas até ao final do período de vigência."

Esta cláusula é proibida num contrato deste tipo, nos termos do artigo 19.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, por consagrar uma cláusula penal manifestamente desproporcionada face aos danos a ressarcir, já que com a cessação dos contratos a Ré deixa de prestar aos clientes os serviços



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2962/08.0YXLSB

correspondentes e não se vislumbra para a Ré outros danos que não sejam os decorrentes do tratamento e gestão dos contratos.

Com efeito, nos termos do clausulado do contrato, os equipamentos colocados nas instalações dos clientes, quando não lhes sejam vendidos e facturados (cláusula 6.1.), continuam a ser propriedade da Ré, devendo os mesmos ser devolvidos pelos próprios clientes aquando do termo do contrato e, quando não devolvido, estes últimos terão de pagar à Ré o valor correspondente (cf. cláusulas 6 e 10.3.).

**

Na Contestação, a Ré excepciona a inoportunidade e inutilidade da presente acção, alegando, em suma, que a mesma foi proposta numa altura em que ainda decorria o prazo para se pronunciar acerca do despacho do Ministério Público notificando-a para proceder à alteração da redacção das cláusulas em causa, o que aliás, veio a acontecer, posteriormente.

Mais impugnou parte da matéria constante da petição inicial.

**

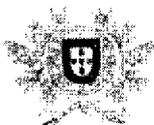
Notificada, a Autora pugnou pela improcedência da excepção, impugnando a matéria alegada na contestação.

**

Notificado, o Ministério Público respondeu à matéria de excepção.

*

Foi remetida para final a apreciação das excepções deduzidas, por se encontrar dependente de prova a produzir.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2962/08.0YXLSB

*

Procedeu-se à elaboração do despacho saneador, com selecção da matéria de facto assente e controvertida.

*

Realizou-se o julgamento, com observância do formalismo legal.

**

Mantêm-se os pressupostos de regularidade da instância verificados no despacho saneador.

Fundamentação

Dos Factos

**

1. O clausulado constante do documento de fls. 18 a 20, incluindo versos, intitulado por "contrato de prestação de serviços de comunicações electrónicas da Ar Telecom – Condições Gerais", cujo teor se dá por integralmente reproduzido, não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contraentes que em concreto se apresentem (A).
2. Este documento é acompanhado de um impresso intitulado como "Pedido de adesão a serviços", de fls. 20 a 23, incluindo versos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido, contendo espaços em branco apenas destinados à identificação dos clientes, aos serviços subscritos, aos locais



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2962/08.0YXLSB

de instalação, ao NIB referente à conta onde será feito o débito dos serviços, e à assinatura das partes (B).

3. Nos termos do disposto na cláusula 6.4. das condições gerais, *"Independentemente do motivo e do momento em que possa ocorrer a cessação de um serviço, a que esteja associado um equipamento terminal da propriedade da AR TELECOM, o cliente será sempre responsável pela sua devolução, a efectuar directamente nas instalações da AR TELECOM ou junto de qualquer um dos seus representantes, estendendo-se a presente obrigação às situações de downgrade de serviços (alteração para um produto de mensalidade mais baixa)."*(C)
4. Nos termos do disposto na cláusula 10.4. das condições gerais, *"Quando existam períodos mínimos de vigência, a cessação deste contrato, ou qualquer acto do cliente que impeça a prestação do serviço antes do fim desses períodos, implica ainda por parte do cliente, o pagamento de todas as mensalidades vencidas e vincendas até ao final do período de vigência."*
(D)
5. Através de ofício de fls. 64 e ss., datado de 14.10.2008, cujo teor se dá por integralmente reproduzido, o Ministério Público notificou a Ré de despacho proferido para, querendo, no prazo de 30 dias, proceder à alteração voluntária das disposições contratuais contidas nas cláusulas 6.4. e 10.4. das condições gerais, sob pena de não o fazendo, ser de imediato instaurada acção inibitória (E).



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2962/08.OYXLSB

6. Através de fax recebido nos serviços do Ministério Público, em 19.11.2008, a Ré pronunciou-se acerca das referidas disposições contratuais, conforme documento de fls. 68 a 80, cujo teor se dá por integralmente reproduzido, propondo-se fazer alterações nas redacções das referidas cláusulas. (F)
7. O original do referido fax deu entrada nos serviços do Ministério Público em 21.11.2008, conforme decorre do documento de fls. 81 a 92, cujo teor se dá por integralmente reproduzido. (G)
8. Por despacho datado de 24.11.2008, cuja cópia se encontra a fls. 101 e que se dá por integralmente reproduzido, o Ministério Público notificou a Ré da decisão de propor a presente acção inibitória. (H)
9. A Ré procedeu à alteração da cláusula 6.4. das condições gerais, a qual passou a ter a seguinte redacção, em Maio de 2010, após aprovação da ANACOM: *"Independentemente do motivo e do momento em que possa ocorrer a cessação de um serviço/contrato, a que esteja associado um equipamento terminal da propriedade da AR TELECOM, o cliente fica obrigado a facultar o acesso do pessoal indicado pela AR TELECOM para proceder à desmontagem e remoção do equipamento, em data a acordar em conformidade com a solicitação da AR TELECOM dirigida ao cliente com uma antecedência mínima de 24 horas (vinte e quatro), sendo os custos associados à referida desmontagem e remoção, deverão ser pagos pelo cliente no próprio acto. Contudo, o equipamento será devolvido pelo próprio cliente, sem qualquer custo desde que a devolução seja efectuada*



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2962/08.OYXLSB

junto dos meios disponíveis em cada momento para o efeito, sendo os actuais: Junto de qualquer loja AR TELECOM ou através de remessa livre de encomendas junto de qualquer balcão dos CTT. Na eventualidade da desmontagem e remoção não poderem ser efectuadas, por motivos imputáveis ao cliente, ou verificando-se qualquer outra situação que danifique, destrua, ou impeça a recolha do equipamento em perfeito estado de conservação, a AR TELECOM terá o direito de facturar o cliente pelo valor dos equipamentos em causa.”(resposta a 1.)

10. A Ré procedeu à alteração da cláusula 10.4. das condições gerais, a qual passou a ter a seguinte redacção, em Maio de 2010, após aprovação da ANACOM: *“Quando existam períodos mínimos de vigência, a cessação deste contrato, ou qualquer acto do cliente que impeça a prestação do serviço antes do fim desses períodos, implica por parte do cliente, o pagamento de todas as mensalidades vencidas, ofertas, descontos, e valores promocionais concedidos em função da subscrição do respectivo período de fidelização, nos termos constantes do tarifário. A existência de períodos mínimos de vigência justifica-se pela concessão de benefícios e condições favoráveis ao cliente, em função da subscrição do referido período.”(resposta a 2.)*

**

Não se provou que a Ré recebeu em 20.10.2008 o ofício indicado em 5..



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2962/08.0YXLSB

Do Direito

Da inoportunidade e inutilidade da presente acção.

Veio a Ré alegar que a presente acção foi proposta numa altura em que ainda decorria o prazo para se pronunciar acerca do despacho do Ministério Público notificando-a para proceder à alteração da redacção das cláusulas em causa, o que aliás, veio a acontecer, posteriormente.

Efectivamente, provou-se que a ora Ré foi notificada para, no prazo de 30 dias, proceder à alteração voluntária das cláusulas gerais, sob pena de não o fazendo, ser de imediato instaurada acção inibitória.

Todavia, constata-se que a Ré apenas respondeu após o termo do prazo, porquanto não se provou que tenha recebido o ofício em 20.10.2008.

Sem prejuízo, e tal como explicitado na Resposta à contestação, a verdade é que a alteração do clausulado apenas tem efeito nos novos contratos, pelo que não se afigura existir qualquer inoportunidade na propositura da presente acção inibitória.

Por outro lado, a mera alteração, ocorrida em 2010, relativamente a contratos futuros não constitui qualquer inutilidade superveniente que determinasse a extinção da presente instância.

Aliás, ainda que se tivesse provado que a ré deixou de usar as cláusulas contratuais gerais pretensamente nulas, não existindo já contratos com aquelas cláusulas por cumprir, a jurisprudência tem vindo a entender maioritariamente que a circunstância de se haver provado que não significa que a instância em causa se



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2962/08.0YXLSB

tenha tornado inútil (cf. os Acórdãos do STJ de 14/02/2002, *CJ STJ* 2002, I, p. 100, 11/10/2005 e 19/09/2006, em www.dgsi.pt).

Na verdade, perante uma acção como a presente - em que o Ministério Público actua vinculado ao princípio da legalidade e no prosseguimento de interesses colectivos, sem tradução imediata num litígio entre a Ré e qualquer aderente, pois a acção tem uma finalidade preventiva e não depende da inclusão efectiva das cláusulas arguidas em contratos singulares (cf. os arts. 25.º e 26.º, n.º 1 da LCCG) - afigura-se que existe sempre interesse na apreciação das cláusulas, não obstante a sua alteração, como forma de obter a declaração jurisdicional de que as soluções por elas previstas são ou não compatíveis com aos princípios da LCCG e deste modo prevenir dúvidas interpretativas que poderiam suscitar-se em caso de elas voltarem a ser incluídas em contratos singulares.

Acresce que, não obstante a alteração do formulário contratual, só com a decisão judicial do mérito da causa, transitada em julgado, é possível garantir que a ré não voltará a inserir em contratos futuros tal clausulado (cf. o Acórdão da Relação de Lisboa de 16/01/2001, disponível em www.dgsi.pt).

Importa, pois, concluir, que a alteração do clausulado não prejudica o prosseguimento da presente acção, para o efeito de ser apreciada a conformidade das cláusulas em questão com o regime da LCCG, por forma a acautelar a possibilidade de repristinação das mesmas em futuros contratos.

A excepção dilatória deve ser julgada improcedente, prosseguindo-se com a apreciação das demais questões.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2962/08.0YXLSB

*

Relativamente à aplicabilidade do regime da LCCG ao contrato dos autos, não se oferecem dúvidas.

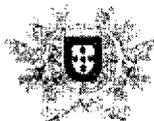
O artigo 1.º, n.º 1 da LCCG, delimita o conceito de cláusulas contratuais gerais, para efeito de aplicação do respectivo regime legal como as “elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar (...)”.

Por sua vez o n.º 2 estabelece que “o presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar”.

Assim, as cláusulas contratuais gerais caracterizam-se pela pré-elaboração, rigidez e indeterminação (Cf. ALMEIDA COSTA, *Nótula Sobre o Regime das Cláusulas Contratuais Gerais*, Lisboa, 1997, p. 14).

São pré-elaboradas, no sentido de que estão disponíveis antes de surgir a declaração que as perfilha; apresentam-se rígidas, no sentido de que independentemente de obterem ou não a adesão das partes, não podem ser alteradas; e podem ser utilizadas por pessoas indeterminadas, quer como proponentes, quer como destinatários (Cf. ALMEIDA COSTA e MENEZES CORDEIRO, *Cláusulas Contratuais Gerais – Anotação ao DL n.º 446/85, de 25 de Outubro*, Coimbra, 1986, pp. 17 e seguintes).

Tais características não podem, porém, ser identificadas de forma isolada, mas antes como aspectos parcelares de um todo. O que está essencialmente em



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2962/08.0YXLSB

causa é um regulamento contratual uniforme, destinado a formar o conteúdo de diversos contratos futuros, numa lógica de uniformidade que não prevê a possibilidade de alteração consoante o caso singular.

No caso dos autos, está em causa a celebração pela Ré com os interessados que com ela pretendessem contratar de um contrato de prestação de serviços de comunicações electrónicas, contendo condições gerais que se encontram em impresso e previamente elaborado.

O referido reúne as características delimitadoras do conceito legal de cláusulas contratuais gerais, pois contém um acervo de cláusulas pré-elaboradas, que se destinam a ser aceites por uma pluralidade indiferenciada de destinatários, sem possibilidade de negociação individualizada.

Importa, pois, concluir, que o clausulado do contrato sob apreciação se encontra submetido ao regime das cláusulas contratuais gerais previsto no Decreto-Lei n.º 446/85, passando-se à apreciação das cláusulas contratuais cuja nulidade foi arguida pelo Ministério Público, à luz do referido regime.

*

Apreciação das cláusulas 6.4. e 10.4 das Condições Gerais.

Cláusula 6.4. das Condições Gerais:

A cláusula 6.4. das Condições Gerais tem a seguinte redacção:

"Independentemente do motivo e do momento em que possa ocorrer a cessação de um serviço, a que esteja associado um equipamento terminal da propriedade da AR TELECOM, o cliente será sempre responsável pela sua devolução,



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2962/08.0YXLSB

a efectuar directamente nas instalações da AR TELECOM ou junto de qualquer um dos seus representantes, estendendo-se a presente obrigação às situações de downgrade de serviços (alteração para um produto de mensalidade mais baixa)."

Considera o Ministério Público que esta cláusula é proibida num contrato deste tipo, nos termos do artigo 22º, nº 1º, alínea n), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, por impor contratualmente um dever desproporcionado e inconveniente para os consumidores aderentes de proceder à remoção e devolução do equipamento à entidade predisponente nas instalações desta ou junto de qualquer um dos seus representantes.

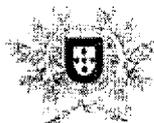
Na contestação, a Ré limita-se a impugnar tal entendimento, embora consignando a intenção de alterar a redacção.

Ora, tal como parece evidente, afigura-se desproporcionado e inconveniente obrigar o consumidor a transportar o equipamento em causa para os balcões de atendimento, com o único objectivo de o devolver à ora Ré, sob pena de eventual indemnização.

Sem necessidade de mais considerações, atenta a total ausência de argumentos contrários por parte da ora Ré, que alterou a redacção da cláusula dos contratos a celebrar desde 2010, importa concluir que esta cláusula é nula nos mesmos termos da alínea n) do n.º 1, do artigo 22.º da LCCG.

*

Cláusula 10.4. das Condições Gerais:



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2962/08.0YXLSB

Nos termos do disposto na cláusula 10.4. das condições gerais, *"Quando existam períodos mínimos de vigência, a cessação deste contrato, ou qualquer acto do cliente que impeça a prestação do serviço antes do fim desses períodos, implica ainda por parte do cliente, o pagamento de todas as mensalidades vencidas e vincendas até ao final do período de vigência."* (D)

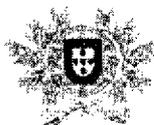
A redacção deste clausula impõe ao consumidor o pagamento das mensalidades relativas ao período mínimo acordado com a ora Ré, independentemente de usufruir dos respectivos serviços.

De acordo com o disposto no artigo 19.º, alínea c) do referido Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, as cláusulas contratuais gerais que consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir.

Naturalmente, ao apelar ao "quadro negocial padronizado", pretende-se uma ponderação abstracta do conteúdo das cláusulas, apreciando-se a sua compatibilidade e adequação ao ramo ou sector de actividade negocial a que pertencem e o tipo de contrato envolvido.

Em consequência, deve ter-se em consideração que a cláusula se insere num contrato de prestação de serviços de comunicações electrónicas, incluindo, serviço de distribuição de sinal de televisão, serviço telefónico e internet.

Por outro lado, uma cláusula proibida, quando inserida num contrato de adesão, não será meramente redutível, antes ferida de nulidade, por conjugação do disposto nos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 19.º, do mesmo diploma.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2962/08.0YXLSB

No caso, prevê-se um período mínimo de vigência do contrato, estipulando-se uma cláusula penal correspondente à retribuição a pagar pela Autora até ao termo inicialmente acordado.

Como é sabido, o legislador apenas proíbe a imposição e a cobrança de consumos mínimos, nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho – Cf. a propósito, CALVÃO DA SILVA, *Serviços Públicos Essenciais: Alterações à Lei n.º 23/96 pelas Leis n.ºs 12/2008 e 24/2008*, RJJ, ano 136/2006-2007. Sendo certo que "(...) com a entrada em vigor da alteração introduzida pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, no n.º 2, do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, tornou-se claro que a mesma se aplica novamente a esses serviços abrangidos na sua alínea d) – "serviços de comunicações electrónicas" – cf. ponto 8. da fundamentação do duto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, uniformizador de jurisprudência, com o n.º 1/2010.

Todavia, não se afigura existir, em rigor, a cobrança de serviços mínimos, nem o Ministério Público o qualifica como tal.

Na verdade, apenas se estipula um período de vigência mínima do contrato, cujas mensalidades terão de ser obrigatoriamente pagas pelo consumidor.

Ora, tal imposição apenas existe quando integrada num programa contratual que o consumidor aceitou.

Por outro lado, das regras de experiências resulta que o período mínimo de vigência constitui uma contrapartida pela concessão de benefícios pela ora Ré,



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2962/08.0YXLSB

nomeadamente, mensalidades mais baixas ou aquisição de equipamentos a preço abaixo do mercado.

Assim, em abstracto, não se afigura desproporcionado estabelecer uma cláusula penal na modalidade de um período mínimo de vigência do contrato, desde que tal corresponda a uma efectiva contrapartida para o consumidor, recebendo condições mais favoráveis do que seria normal

Por outro lado, ao contrário do referido pelo Ministério Público, não se afigura existir, em abstracto qualquer desequilíbrio das prestações, desde que, tal como referido supra, a cláusula penal possa ser compatível com os benefícios concedidos.

Deste modo, porque estas cláusulas se harmonizam com o regime do tipo contratual em apreço, não sendo desproporcionadas aos danos a ressarcir, nem atentatórias da boa fé, nessa medida, não devem ser julgadas proibidas.

*

Dispositivo.

Pelo exposto, decide-se:

- a) Julgar improcedente a excepção dilatória de inoportunidade e inutilidade superveniente da lide;**
- b) Julgar a presente acção parcialmente procedente e, em consequência, declarar a nulidade da cláusula 6.4. das condições gerais, com a seguinte redacção: "*Independentemente do motivo e do momento em que possa ocorrer a cessação de um serviço, a que esteja associado um equipamento terminal da propriedade da***



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 2ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 2131678/85/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2962/08.0YXLSB

AR TELECOM, o cliente será sempre responsável pela sua devolução, a efectuar directamente nas instalações da AR TELECOM ou junto de qualquer um dos seus representantes, estendendo-se a presente obrigação às situações de downgrade de serviços (alteração para um produto de mensalidade mais baixa)."

- c) Absolver a Ré do pedido de declaração de nulidade da Cláusula 10.4. das condições gerais.**
- d) Mais se condena a Ré a dar publicidade à presente sentença, no prazo de 20 dias desde o seu trânsito em julgado, através da publicação da sua parte decisória em anúncio de dimensão não inferior a ¼ de página, a efectuar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos (art. 30.º, n.º 2 do DL n.º 446/85), o que deverá ser comprovado nos autos.**

Comunique ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça.

Custas pela Ré, na proporção de metade, correspondente ao respectivo decaimento.

Registe e notifique.

Lisboa, 9 de Maio de 2011